

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO**

A EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.448.846/0001-09 com sede no SMC, Quadra 06 Lotes: 18, 20, 22 e 24, Ceilândia - Brasília/DF, Telefone (61) 3436-4111, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração – SMA do município de Alexânia-GO realizou a Licitação de Concorrência Pública nº 002/2022, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação e sinalização de vias, na Estrada Municipal da Serra do Ouro, no Município de Alexânia/GO.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância nas exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada, conforme Parecer Técnico nº 033/2023, nos seguintes termos:

“EB INFRA: não apresentou comprovação de vínculo com os profissionais Alessandro Ribeiro de Souza e Daniel Tadeu de Azevedo, cujo as CATs foram apresentadas”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Em atenção à exigência, a recorrente apresentou os atestados técnicos acompanhado das CATs em nome do Responsável Técnico da EB Infra Construções LTDA o Engenheiro Civil Jonas Noal Moreira, CREA 14.9794/D-RS, vinculado à recorrente conforme anotação de responsabilidade técnica constante na Certidão de Quitação do CREA/DF.

Resta inquestionável que o vínculo do profissional detentor dos atestados e CATs apresentados, atendem perfeitamente todas as exigências constantes no edital, não havendo qualquer justificativa plausível para a inabilitação, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Vale ressaltar que os atestados e CATs em nome dos profissionais: Alessandro Ribeiro de Souza e Daniel Tadeu de Azevedo, foram apresentados meramente para demonstrar a qualificação técnica-operacional da recorrente.

Diante do exposto se conclui que a recorrente demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto do presente edital, sendo, portanto, descabida a decisão que considerou inabilitada.

Ainda que, caso houvesse qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados é facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo nos termos do § 3º art. 43 da Lei de Licitações, que assim diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Portanto, analisando os documentos apresentados a **conclusão incontroversa** é a de que a **recorrente cumpriu os exatos termos previstos no edital**, corroborando com a seriedade e responsabilidade com a qual trata suas obrigações como licitante, buscando sua habilitação nos moldes da legislação vigente, e em particular a Lei 8.666/93.

Por todo o exposto a r. decisão merece reforma.

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a EB Infra Construções LTDA cumpriu toda exigência do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 2023.

WENDERSON DA SILVA
MENDONÇA:
64734374104

Assinado de forma digital por
WENDERSON DA SILVA
MENDONÇA: 64734374104
Dados: 2023.03.24 09:50:27 -03'00'

EB Infra Construções LTDA
Wenderson da Silva Mendonça
Sócio/Administrador